



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037446-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados JOSÉ PEDRO DA SILVA 02141511828 e JOSE PEDRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1037446-74.2024.8.26.0100

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

APELADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9638

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência do demandado, que pugna pela validade da cobrança do aviso prévio. Descabimento. Imposição contratual que foi declarada ilícita no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009. Mantida a nulidade da cobrança do aviso prévio. Precedentes Jurisprudenciais. Apelo não provido. Majorados os honorários.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 1348/1351) que julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer que JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO movem em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

Em suas razões recursais (fls. 1356/1379), a demandada aduz, em síntese, que (i) não há qualquer abusividade ou ilegalidade na cláusula que impõe multa como condição de rescisão unilateral do contrato, porque convencionado livremente entre as partes; (ii) não houve anulação do *caput* do artigo 171 da Resolução nº 195/09, ficando mantida a possibilidade das partes convencionarem a rescisão contratual; (iii) o aviso prévio mantém o equilíbrio contratual: protege os beneficiários de ficarem descobertos de imediato e confere tempo à operadora para gerenciamento da carteira de sinistro.

Recurso tempestivo. Recolhido o preparo (fls.1380/1381). Contrarrazões (fls.1386/1399).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Incontroverso que as partes celebraram contrato de assistência médica, que teve pedido de rescisão comprovadamente feito em 11/03/2024 (fls.25).

A sentença de fls.1348/1351 julgou procedente a pretensão e declarou a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento do plano, com a restituição de eventuais valores pagos.

Interposto recurso de apelação, defende o apelante que a cobrança da multa rescisória é devida e legal.

Mas não prospera.

Inicialmente, trata-se de uma típica relação de consumo, porque enquadrados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. É o que dispõe a Súmula nº 100 do TJSP e a Súmula 608, do C.STJ.

E, apesar de se tratar de contratação de seguro saúde por pessoa jurídica, não há dúvidas que os beneficiários são pessoas físicas e hipossuficientes (fls.160). Portanto, destinatários finais.

Superado o cabimento do código consumerista, vale ressaltar que a cláusula que fixa aviso prévio de 60 dias para a rescisão fere o artigo 51 do CDC, ao impor condição desfavorável ao cancelamento unilateral, colocando o consumidor em desvantagem excessiva e gerando o enriquecimento ilegal e sem causa do plano de saúde, o que por si só já seria caso de revisão contratual.

Porém, além disso, o aviso prévio foi declarado ilícito no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com efeitos *erga omnes* :

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE DE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE

FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. - A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplicase o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no

mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC - Remessa necessária e recurso desprovidos” (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018) (grifos acrescentados).

Por consequência do julgamento, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, anulando o parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009:

“Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”

Vale ressaltar, sem prejuízo, que se trata de matéria pacificada nesta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AVISO PRÉVIO E MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA – Aplicação das normas consumeristas aos contratos de plano de saúde – Contrato coletivo empresarial com 2 vidas beneficiárias – Abusividade das cláusulas contratuais que violam o artigo 51, IV do CDC – Nulidade do parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS reconhecido em tese firmada na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, consoante o disposto no art. 103, I do CDC, permitindo a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência – Débito declarado inexigível. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários. (TJSP;

Apelação Cível 1001431-97.2024.8.26.0006; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Aplicação das normas consumeristas aos contratos de plano de saúde – Contrato coletivo empresarial com cinco vidas beneficiárias. Cancelamento do contrato por inadimplência do autor superior a 60 dias – Parcelas devidas que não se referem a aviso prévio – Não comprovada nos autos a interrupção da prestação dos serviços. Cobrança do "prêmio complementar" (multa por rescisão antecipada) que se mostra abusiva – Abusividade das cláusulas contratuais que violam o artigo 51, IV do CDC – Nulidade do parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS reconhecido em tese firmada na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, consoante o disposto no art. 103, I do CDC, permitindo a rescisão contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência – Débito declarado inexigível, que deve ser excluído do cálculo da execução. RECURSO PROVIDO EM PARTE, com redistribuição da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1015803-87.2023.8.26.0361; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Portanto, comprovada a ilegalidade do aviso prévio, de rigor seja mantida a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR